



**PARECER Nº 02 /2019 - CEOF**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 168/2019, QUE "ALTERA A LEI Nº 3.520, DE 03 DE JANEIRO DE 2.005, QUE INSTITUI A MEIA-ENTRADA PARA OS ESTUDANTES DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES DO DISTRITO FEDERAL".**

**AUTOR: Deputado Agaciel Maia  
RELATOR: Deputado José Gomes**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças — CEOF o Projeto de Lei — PL nº 168/2019, cuja ementa se encontra reproduzida acima.

O projeto estabelece, no seu art. 1º, o acréscimo à ementa da referida lei que visa alterar, estendendo a prerrogativa de meia-entrada às pessoas doadoras de 1 (um) quilo de alimento.

O art. 2º altera o *caput* do art. 1º ao dispor sobre pessoas doadoras de 1 (um) quilo de alimento e, ainda, destacando que o quilo de alimento não perecível, deverá ser entregue na entrada do estabelecimento, antes do início da apresentação ou da festa.

Buscando incorrer em nova redação ao art. 9º da lei que modifica, o art. 3º dispõe que ficam obrigados os promotores e organizadores de eventos, a destinarem os alimentos perecíveis arrecadados a Instituições beneficentes e ou ONGs que prestam qualquer serviço que promova a dignidade humana e o resgate da cidadania, devidamente inscritos na Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEDESTMIDH).

Por sua vez, o art. 4º estabelece que a Lei será regulamentada no prazo de trinta dias após a sua publicação e o art. 5º prevê a entrada em vigor da lei (a partir da data de sua publicação).

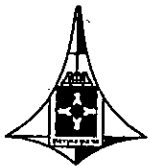
O art. 6º revoga as disposições em contrário.

Na justificção do PL nº 168/2019, discorre-se sobre a necessidade de acrescentar a possibilidade das pessoas doadoras de 1kg de alimento não perecível serem incluídas como pagantes de meia-entrada.

Por fim, pede-se o apoio dos demais parlamentares para a aprovação do projeto.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 168 / 2019  
Fls. 13 Rótulo

Página 1 de 2



O projeto foi distribuído, conforme folha 06, para a esta Comissão, para a Comissão de Defesa do Consumidor — CDC, e para a Comissão de Constituição e Justiça.

A CDC aprovou a proposição, na forma da emenda modificativa de redação do relator, a qual alterou o art. 6º.

O projeto, no âmbito desta CEOF, não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea a, e § 2º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal — RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer terminativo de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como sobre o mérito de matéria com repercussão orçamentária.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

O PL nº 168/2019 estabelece a prerrogativa de meia-entrada às pessoas doadoras de 1 (um) quilo de alimento, ainda não constante à Lei nº 3.520/2005. Ademais, a inclusão da meia entrada para os doadores de alimentos não perecíveis, é de suma importância para a sociedade, visto que possibilita o pagamento da meia entrada, possibilita a ação de solidariedade das empresas e, ainda, possibilita àqueles que estão na linha de pobreza a oportunidade de receber alimento para o seu sustento.

Assim, no que concerne ao espectro de competências desta Comissão, a proposição não encontra óbices ao prosseguimento.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **aprovação e admissibilidade** do PL nº 168/2019, com a emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO AGACIEL MAIA**  
*Presidente*

**DEPUTADO JOSE GOMES**  
*Relator*

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 168/2019  
Fls. 19 Rubrica *AG*